

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2005

EMENDA

Dê-se aos arts. 230 e 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica, modificados pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 230. Em caso de atraso da partida da aeronave por mais de três horas, no transporte doméstico, e por mais de quatro horas, no transporte internacional, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem. (NR)”

“Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a três horas, no transporte doméstico, e a quatro horas, no transporte internacional, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

..... (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator